

# FICHA - P R O T O C O L O

Data da Remessa

Data da Devolução

LEI N.º 1.054 DE 13 DE MARÇO DE 1974

Modifica disposições do Capítulo III, da Lei n.º 1.037, de 26-12-1973.

Dr. CARLOS NELSON BUENO, Prefeito Municipal de Mogi-Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º) Fica redigido como segue, o Capítulo III da Lei n.º 1.037, de 26-12-1973:

"Capítulo III

DOS HORÁRIOS

Artigo 367) Os estabelecimentos comerciais, salvo os casos previstos nesta Lei, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais e feriados locais e nem nos dias úteis antes das 8,00 horas ou depois das 18,00 horas, com exceção dos sábados, quando poderão funcionar das 8,00 às 20,00 horas.

§ 1.º) Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem o caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais, com exceção do sábado, quando funcionarão das 8,00 às 12,00 horas.

§ 2.º) Mediante solicitação dos setores interessados, o Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22,00 horas, no mês de dezembro e nas vésperas de dias promocionais.

§ 3.º) Os estabelecimentos bancários funcionarão, de 2.ª a 6.ª-feira, no horário das 9,00 às 16,30 horas.

Artigo 368) Em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente do escritório:

I — a impressão de jornais;

II — distribuição de leite;

III — frio industrial;

IV — produção e distribuição de energia elétrica;

V — serviço telefônico;

VI — distribuição de gás;

VII — serviço de transporte coletivo e agência de passagens;

VIII — postos de gasolina;

IX — despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;

X — hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

XI — hotéis e pensões;

XII — agências funerárias.

Artigo 369) O horário de funcionamento de farmácias e drogarias é das 8,00 às 22,00 horas, de segunda a sábado.

a) Aos domingos e feriados, o horário de funcionamento das farmácias que estiverem de plantão é das 8,00 às 22,00 horas.

b) As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

c) O regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente as escalas em vigor através do decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

d) Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Artigo 370) Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário a seguir discriminado, os seguintes estabelecimentos:

1 — varejistas de frutas, legumes, aves, verduras e ovos:

a) nos dias úteis das 6,00 às 20,00 horas;

b) aos domingos e feriados das 6,00 às 12,00 horas.

2 — açougues e varejistas de carnes frescas e peixes:

a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;

b) aos domingos e feriados das 5,00 às 12,00 horas.

3 — Padarias:

a) nos dias úteis das 5,00 às 22,00 horas;

b) domingos e feriados das 5,00 às 18,00 horas.

4 — Restaurantes, bares, botequins, sorveterias, cafés, charutarias, lalterias e bilhares e bombonieri:

a) nos dias úteis, domingos e feriados das 6,00 às 24,00 horas;

b) nos sábados e vésperas de feriados das 6,00 às 2,00 horas;

5 — Agências de alugueis de automóveis e similares e